



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

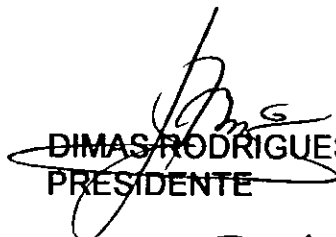
Processo nº. : 10070.001941/93-17
Recurso nº. : 121.071
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : SEBASTIÃO FIGUEIREDO SALAZAR
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.159

FALTA DE OBJETO AO RECURSO- O pagamento integral do crédito tributário, mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, extingue a fase litigiosa do procedimento, por consequência o recurso apresentado perde o objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO FIGUEIREDO SALAZAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001941/93-17
Acórdão nº. : 106-11.159

Recurso nº. : 121.071
Recorrente : SEBASTIÃO FIGUEIREDO SALAZAR

RELATÓRIO

SEBASTIÃO FIGUEIREDO SALAZAR, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da Delegada da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

Nos termos do Notificação de fls.02, do contribuinte exige-se um imposto suplementar no valor equivalente a 3.250,61 UFIR, mas multa de ofício no mesmo montante, decorrente das seguintes alterações em sua declaração de ajuste anual:

- 1- Redução do valor pleiteado como dedução a título de "despesas médicas" – de 5.797,49 UFIR para 796,72 UFIR;
- 2- imposto de renda retido na fonte- de 6.903,90 UFIR para 6.915 UFIR;
- 3- imposto complementar declarado de 2.012,21 UFIR para zero .

Às fls. 09/15 foram anexados documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado, impugnou o lançamento (fl.1), argumentando, em resumo:

- que os valores de 619,19 UFIR e 2.631,42 UFIR, referentes ao pagamento de imposto complementar não foram considerados pela Receita Federal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001941/93-17
Acórdão nº. : 106-11.159

- que a multa de ofício é indevida por não ter sido precedida da competente ação fiscal;
- reconsideração da glosa de 4.745,87 UFIR, porque corresponde ao pagamento de complementação de aposentadoria à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 16/17, manteve parcialmente procedente a exigência, sob os fundamentos a seguir transcritos:

"I – a glosa de 5.000,77 UFIR procedida na dedução a título de despesas médicas refere-se a 4.745,87 UFIR como pago à PREVI e 254,90 UFIR à Caixa de Pecúlios do Banco do Brasil, ambos dispêndios não dedutíveis por falta de previsão legal. Quanto à solicitação do contribuinte de reconsiderar a glosa ao valor pago a PREVI, cabe esclarecer que apenas as contribuições para a Previdência Social da União, estados e Municípios são dedutíveis da base de cálculo do imposto, não sendo incluídas as contribuições a entidades de previdência privada (art. 7º, II da Lei 8.134/90; art. 10, IV da Lei 8.383/91, devendo ser mantida a glosa deste item.

II – o contribuinte se equivoca em considerar como imposto complementar (código 0246, obrigatoriamente pago dentro do ano-base, conforme art.7º da lei 8383/91) o valor equivalente a 619,19 UFIR pago sob o código de cotas de IRPF (0211) em 31/05/93. Este valor não deve constar da declaração, mas sim fazer do pagamento do saldo a pagar que porventura venha ser apurado. Também quanto a este item a glosa deve ser mantida, e o imposto pago de 619,19 UFIR compensado do imposto a pagar.

III – o imposto equivalente a 2.631,42 UFIR pago sob o código 2904 (fls.04), pago quando da entrega da presente impugnação, refere-se ao imposto suplementar apurado, devendo deste ser deduzido quando do pagamento do débito consolidado com multas e juros pertinentes.

IV – o lançamento de ofício é previsto pelo art. 676, III do RIR/80 no caso de declaração inexata, considerando como inexatidão qualquer elemento que implique em redução do imposto a pagar ou restituição indevidas. Como penalidade, é prevista multa de ofício de 100% de acordo com o art. 4º, I da Lei nº 8218/91, posteriormente reduzida para 75% através do art. 44 da Lei 9.430/96 c/c Ato Declaratório Normativo nº 1/97"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001941/93-17
Acórdão nº. : 106-11.159

Dessa decisão tomou ciência pessoalmente em 17/06/99 (doc de fl. 24) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 25/26, onde REQUERE: revisão dos cálculos e devolução dos juros , alegando a demora no julgamento do processo e na injustiça da lei que, ao seu ver, só atinge os mais fracos não punindo os mais fortes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001941/93-17
Acórdão nº. : 106-11.159

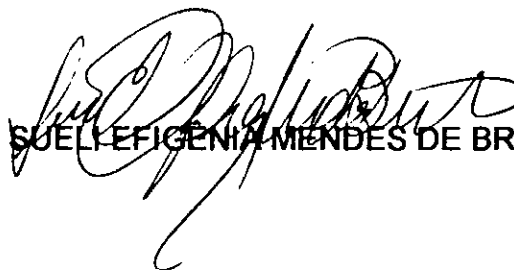
VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Tendo em vista que às fls. 33 a autoridade preparadora informou que o recorrente QUITOU INTEGRALMENTE o débito conforme o DARF de folha 27, extinto está o litígio, e por consequência o recurso perdeu o objeto.

Diante desse fato, deixo de conhecer o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO